

# O MODELO DEMOCRÁTICO-DELIBERATIVO À LUZ DO PLURALISMO POLÍTICO

*THE DEMOCRATIC-DELIBERATIVE MODEL ACCORDING  
TO POLITICAL PLURALISM*

*Fabício Faroni Ganem*

*Procurador Federal lotado no INSS*

*Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD-UFRJ*

*Pesquisador do Laboratório de Estudos Teóricos e Analíticos sobre o  
Comportamento das Instituições (LETACI), vinculado ao PPGD-UFRJ*

*Bernardo Zettel*

*Graduando em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro*

*Bolsista de Iniciação Científica – IC/FAPERJ*

*Membro do Laboratório de Estudos Teóricos e Analíticos sobre o Comportamento  
das Instituições (LETACI), vinculado ao PPGD-UFRJ*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Uma Concepção Deliberativa sobre a Democracia; 2.1 Princípios Estruturais e Condições para a Deliberação; 2.2 O Procedimento Deliberativo; 3 Limites da Deliberação: as Possibilidades de Consenso Ante o Pluralismo Razoável; 4 Considerações Finais; Referências.

**RESUMO:** O presente estudo tem como objetivo analisar os principais elementos de um modelo de democracia deliberativa, que teve as suas características essenciais traçadas a partir do resgate do marco liberal pela filosofia política de John Rawls, com a publicação de “Uma Teoria da Justiça” (1971). A partir de então, novos estudos despontaram no campo da ciência política, apresentando, em comum, aqueles que podem ser considerados os elementos fundamentais de um ideal democrático-deliberativo. Contudo, dois problemas podem ser apresentados como objeções ao ideal deliberativo: (I) a dificuldade em se alcançar o consenso dentro do procedimento deliberativo; (II) o modo como diferentes pontos de vista morais e políticos podem ser compatibilizados dentro da estrutura institucional dessa democracia deliberativa. Como resposta a essas questões, alguns argumentos estão baseados na ideia de pluralismo razoável (John Rawls) e de acordos incompletamente teorizados (Cass Sunstein).

**PALAVRAS-CHAVE:** Legitimidade Política. Teoria da Democracia Deliberativa. Pluralismo Político. Consenso Democrático. Acordos Incompletamente Teorizados.

**ABSTRACT:** This study aims to analyze the main elements of a deliberative democracy model, which had their essential characteristics designed from the John Rawls’s liberal political philosophy, with the publication of “A Theory of Justice” (1971). Since then, new studies have come in the field of political science, presenting, in common, those that can be considered the basic elements of a democratic-deliberative ideal. However, two problems may be presented as objections to the deliberative ideal: (I) the difficulty in achieving the consensus within the deliberative procedure; (II) how different moral and political points of view may be compatible within the institutional structure of a deliberative democracy. In response to these questions, some arguments are based on the idea of a reasonable pluralism (John Rawls) and incompletely theorized agreements (Cass Sunstein).

**KEYWORDS:** Political Legitimacy. Theory of Deliberative Democracy. Political Pluralism. Democratic Consensus. Incompletely Theorized Agreements.

## INTRODUÇÃO

Os estudos sobre modelos de democracia no âmbito da ciência política estiveram, em grande parte, voltados para a fundamentação da legitimidade do poder governamental e da estruturação de diversas formas de proteção de direitos e liberdades fundamentais individuais. O pensamento liberal filosófico a partir do final do século XVII desfere os primeiros golpes contra o antigo regime absolutista, buscando delimitar novas bases para a legitimidade do poder político com fundamento em anseios de ordem democrática e popular<sup>1</sup>. Com efeito, o nascimento das democracias modernas, acompanhado do surgimento do movimento constitucionalista liberal, teve como principal alvo a desconstrução da arbitrariedade e da concentração de poder nos regimes monárquicos<sup>2</sup>. A democracia, enquanto nova proposta de governo, surge como um fenômeno revolucionário, ao menos no seu sentido político-formal, na medida em que rompeu com antigas tradições e com a forma de organização do poder político no Estado, até então extremamente centralizado.

Nesse sentido, e não poderia ser de outra forma, os primeiros modelos democráticos esboçados a partir do embrião do pensamento liberal sempre estiveram voltados para a fundamentação política da democracia. A questão da legitimidade foi conformada à busca por valores de ordem política que pudessem legitimar o exercício do poder

1 John Locke publica em 1689 o “Segundo tratado sobre o governo civil”, onde, no estado de sociedade, confere a soberania integralmente ao povo. “149. Em uma sociedade política organizada, que se apresenta como um conjunto independente e que age segundo sua própria natureza, ou seja, que age para a preservação da comunidade, só pode existir um poder supremo, que é o legislativo, ao qual todos os outros estão e devem estar subordinados; não obstante, como o legislativo é apenas um poder fiduciário e se limita a certos fins determinados, permanece ainda no povo um poder supremo para destituir ou alterar o legislativo quando considerar o ato legislativo contrário à confiança que nele depositou;” LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Trad. de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Rio de Janeiro: Vozes, 2006. p. 76.

2 Quatro movimentos filosóficos foram marcantes para romper com as estruturas do modelo medieval: o renascimento; o racionalismo; o empirismo e o individualismo. Tais movimentos levaram às disputas por liberdade religiosa e posteriormente à luta contra qualquer tipo de opressão carente de legitimidade. A luta pelas liberdades fundamentais eclodiu com a Revolução em França, no ano de 1789, consolidando a fonte propulsora de uma nova consciência revolucionária: “Revolutionary consciousness was expressed, finally, in the conviction that the exercise of political domination could be legitimated neither religiously (by appeal to divine authority) nor metaphisically (by appeal to an ontologically grounded natural law). From now on, a politics radically situated in this world should be justifiable on the basis of reason, using the tools of postmetaphysical theorizing. [...] Revolutionary practice could thus be understood as a theoretically informed realization of human rights; the Revolution itself seemed to be derived from principles of practical reason.” HABERMAS, Jürgen. “Popular Sovereignty as Procedure”. In: BOHMAN, James; REGH, William (Eds.). *Deliberative Democracy. Essays on Reason and Politics*. Massachusetts: MIT Press, 1997. p. 41-42.

estatal sobre cidadãos dotados de direitos e garantias fundamentais. Essa foi a principal preocupação do modelo lockeano (John Locke), que buscou no estado de natureza direitos inerentes à condição humana e os transferiu ao estado de sociedade para que também aqui pudessem proteger o homem contra a tirania do governo. No modelo montesquiano (Montesquieu), a separação entre os poderes do Estado é retomada com algumas novidades em relação ao modelo lockeano, com objetivo de salvaguardar as liberdades políticas por meio da divisão e mútuo controle dos poderes entre forças autônomas. O modelo rousseauiano (Jean-Jacques Rousseau), expressão do pensamento cívico republicano, identificou a legitimidade do poder político, em última instância, na sua capacidade de expressar a vontade geral de cidadãos autônomos e racionais que firmam as bases do governo a partir de um pacto (contrato) social. No cenário político econômico, mas na esteira das ideias liberais, Adam Smith desenvolve a tese segundo a qual, para a sociedade alcançar um bom nível de riqueza e de produtividade eficiente, deveria ser-lhe garantida a livre iniciativa sem a interferência estatal na economia<sup>3</sup>.

O traço característico desses modelos democráticos pode ser identificado na construção de um fundamento político para a legitimidade do poder estatal. Em linhas gerais, as liberdades fundamentais individuais representaram a principal base atribuída à constituição do poder político. São valores que resguardam o núcleo do fenômeno democrático, e que, por isso, estão imunes a qualquer ação do Estado. Nesse sentido, pode-se dizer que o fundamento legitimatório do poder político-estatal, em sua

---

<sup>3</sup> O pensamento econômico de Adam Smith influenciou de forma decisiva os modelos capitalistas econômicos a partir da publicação de sua "A Riqueza das Nações. Uma Investigação sobre sua Natureza e suas Causas", em 1776. Em linhas gerais, a ideia de um sistema de *laissez-faire* é introduzida como principal instrumento para garantia das liberdades naturais do homem: "Consequentemente, uma vez eliminados inteiramente todos os sistemas, sejam eles preferenciais ou de restrições, impõe-se por si mesmo o sistema óbvio e simples da liberdade natural. Deixa-se a cada qual, enquanto não violar as leis da justiça, perfeita liberdade de ir em busca de seu próprio interesse, a seu próprio modo, e faça com que tanto seu trabalho como seu capital concorram com os de qualquer outra pessoa ou categoria de pessoas. O soberano fica totalmente desonerado [...]. Segundo o sistema da liberdade natural, ao soberano cabem apenas três deveres; três deveres, por certo, de grande relevância, mas simples e inteligíveis ao entendimento comum: primeiro, o dever de proteger a sociedade contra a violência e a invasão de outros países independentes; segundo, o dever de proteger, na medida do possível, cada membro da sociedade contra a injustiça e a opressão de qualquer outro membro da mesma, ou seja, o dever de implantar uma administração judicial exata; e, terceiro, o dever de criar e manter certas obras e instituições públicas que jamais algum indivíduo ou um pequeno contingente de indivíduos poderão ter interesse em criar e manter, já que o lucro jamais poderia compensar o gasto de um indivíduo ou de um pequeno contingente de indivíduos, embora muitas vezes ele possa até compensar em maior grau o gasto de uma grande sociedade." SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações*. Uma Investigação sobre sua Natureza e suas Causas. Trad. de Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996. p. 169-170.

acepção democrática encontrada no liberalismo clássico, sempre esteve ancorada em um modelo político estático, direcionado à proteção de liberdades e direitos fundamentais.

Em verdade, o surgimento do pensamento liberal teve como principal objetivo confrontar a centralização do poder político no Estado. Nessa medida, precisava fornecer uma nova justificação para a sua distribuição e o seu modo de exercício. Foi um primeiro passo necessário para romper com o despotismo e para fundamentar, em novas bases políticas, a legitimidade do governo. No entanto, os modelos políticos estáticos até então propostos tiveram como principal preocupação a legitimidade do exercício do poder com base na justificação da sua própria constituição. Nesse sentido, é que se buscaram valores em forma de liberdades públicas e de autonomia privada como aspectos legitimatórios do modo de organização do poder político.

Após a Revolução Industrial<sup>4</sup>, a partir da segunda metade do século XIX, a sociedade ansiava por mudanças<sup>5</sup> que, aliadas às disputas por definição de fronteiras entre alguns países, fizeram emergir o nacionalismo<sup>6</sup> e o comunismo<sup>7</sup>, duas teorias filosóficas que vão de

4 “E tanto a Grã-Bretanha quanto o mundo sabiam que a revolução industrial lançada nestas ilhas não só pelos comerciantes e empresários como através deles, cuja única lei era comprar no mercado mais barato e vender sem restrição no mais caro, estava transformando o mundo. Nada poderia detê-la. Os deuses e os reis do passado eram impotentes diante dos homens de negócios e das máquinas a vapor do presente.” HOBSBAWN, Eric. *A era das revoluções, 1789-1848*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 3. ed., 2011. p. 95.

5 “No início de 1848, o eminente pensador político francês Alexis de Toqueville ergueu-se na Câmara dos Deputados para expressar sentimentos que muitos europeus partilhavam: “Estamos dormindo sobre um vulcão [...]. Os senhores não percebem que a terra treme mais uma vez? Sopra o vento das revoluções, a tempestade está no horizonte”. Mais ou menos no mesmo momento, dois exilados alemães, Karl Marx com trinta e dois anos, e Friedrich Engels, com vinte e oito, divulgaram os princípios da revolução proletária contra a qual Toqueville alertava seus colegas, no programa que tinha traçado algumas semanas antes para a Liga Comunista Alemã e que havia sido publicado anonimamente em Londres, em 24 de fevereiro de 1848, sob o título (alemão) de Manifesto do Partido Comunista, ‘para ser publicado em inglês, francês, alemão, italiano, flamengo e dinamarquês’. Em poucas semanas, ou, no caso do Manifesto, em poucas horas, as esperanças e os temores dos profetas pareceram estar na iminência da realização.” HOBSBAWN, Eric. *A era do capital, 1848-1875*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996. p. 27-28.

6 “I. Definição. – Em seu sentido mais abrangente o termo Nacionalismo designa a ideologia nacional, a ideologia de determinado grupo político, o Estado nacional, que se sobrepõe às ideologias de partidos, observando-as em perspectiva. O Estado nacional geral o Nacionalismo, na medida em que suas estruturas de poder, burocráticas e centralizadoras, possibilitam a evolução do projeto político que visa a fusão do Estado e nação, isto é a unificação em seu território, de língua, cultura e tradição.” BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*, v. II. Brasília, DF: UnB: Linha Gráfica Editora, 1991, p. 799.

7 O comunismo aqui referido é o Marxista, profundamente ligado à organização industrial do mundo moderno. Marx faz uma análise histórico-material da economia para concluir que, na verdade, no plano político, as diferenças sociais e de dominação política, com o fim do feudalismo, se transferiram dos senhores feudais para a burguesia. Em outras palavras, para Marx o liberalismo não tinha nenhuma

encontro ao projeto liberal. O descrédito do liberalismo é agravado pelas duas Grandes Guerras e leva os países ocidentais, em geral, a não confiarem que a sociedade justa e igualitária poderia ser construída por meio do direito e pela democracia, como eram os pilares do liberalismo político<sup>8, 9</sup>.

Nesse contexto, o desenvolvimento do fenômeno democrático foi marcado pelo surgimento de novos desafios à configuração da legitimidade do exercício do poder político. Mais do que saber quais valores devem constituir um governo democrático, se tornou necessário buscar medidas capazes de conferir legitimidade às decisões que são tomadas em diversos foros democráticos. O problema da legitimidade é, então, transferido do ponto de partida do poder político para o ponto de chegada de uma decisão estatal, ou seja, para o modo como as decisões são estruturadas. Nessa direção, a teoria deliberativa da democracia despontara como uma nova faceta da democracia contemporânea, voltada para o modo como as decisões são formadas. Teoria que busca normatizar uma determinada forma ideal para a decisão. Por isso, pode ser considerada como modelo político normativo dinâmico<sup>10</sup>.

---

diferença substancial com relação ao absolutismo, sendo que no novo regime quem detinha o poder era a classe burguesa. Marx vislumbrava no comunismo a solução para o problema da desigualdade e das diferenças sociais. Cf. BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de Filosofia Política*. 4. ed., São Paulo: Atlas, 2011. p. 240-241.

- 8 A nova virada do movimento liberal somente ocorrerá na década de 1970, com a publicação de “Uma Teoria da Justiça” (A Theory of Justice), de John Rawls. No livro, Rawls busca resgatar a essência de uma sociedade liberal e a sua crença sobre liberdades fundamentais como conteúdo nuclear da democracia. A tese da justiça como equidade (justice as fairness) de Rawls será tratada mais adiante nesse trabalho.
- 9 O liberalismo atual apresenta três correntes doutrinárias: (a) libertarianismo ou liberalismo ortodoxo que apresenta como um de seus defensores Robert Nozick. Em seu livro “Anarquia, Estado e Utopia”, Nozick defende o Estado mínimo, com as funções limitadas à proteção contra roubo, fraude, violência e etc. O autor defende que somente o Estado mínimo pode ser considerado justo, e que não é legítimo o Estado obrigar as pessoas a cooperarem entre si; (b) liberalismo clássico que tem como expoente John Rawls. Em linhas gerais, o liberalismo clássico entende que a sociedade deve ser estruturada com base na cooperação social e em um princípio de justiça por equidade para que todo indivíduo tenha o mínimo essencial para realizar uma vida digna; (c) comunitarismo defendido entre outros por Michael Sandel. Essa corrente defende que o indivíduo é um ser-político e seus objetivos de vida devem se adequar aos ideais da comunidade que faz parte. Nessa nova fase, muitos autores liberais buscam, por meio da democracia deliberativa, conciliar as duas principais matrizes da teoria política moderna: o liberalismo político consubstanciado no estado de direito e cuja principal ideia é de prevalência da autonomia privada, e a democracia, consubstanciada na soberania popular e cuja principal ideia é de prevalência da autonomia pública.
- 10 Nesse sentido, a democracia deliberativa pode ser definida como: “[...] un modelo político normativo cuya propuesta básica es que las decisiones políticas sean tomadas mediante un procedimiento de deliberación democrática. Por lo tanto consiste, encima de todo, en un modelo de toma de decisiones. [...] Así que el procedimiento deliberativo actúa como proceso de justificación o legitimación de las decisiones

Com a concepção deliberativa de democracia, a questão da legitimidade é realocada no nível decisionista, ou seja, não mais na constituição (fundamento) do poder para decidir, mas no modo como as decisões políticas podem ser adequadas a um procedimento para tomada de uma decisão política.

Neste estudo, pretendemos abordar ainda uma das questões mais intrigantes da teoria deliberativista: a possibilidade de construção de um procedimento argumentativo para a deliberação capaz de produzir um procedimento capaz de levar as partes a alcançar um consenso mínimo sobre o tema debatido, isto é, sobre a decisão política final. Um dos argumentos mais importantes em defesa do modelo deliberativo foi apresentado por John Rawls, durante os anos 80, ao explicar a sua ideia sobre um pluralismo razoável necessário para a estabilização política das democracias constitucionais contemporâneas.

## 1 UMA CONCEPÇÃO DELIBERATIVISTA SOBRE A DEMOCRACIA

### 1.1 PRINCÍPIOS ESTRUTURAIS E CONDIÇÕES PARA DELIBERAÇÃO

Os principais estudos contemporâneos sobre a democracia deliberativa assinalam em comum os traços básicos desse modelo normativo. Em linhas gerais, costuma-se definir esse modelo como um processo ou procedimento de tomada de decisões coletivas com a participação de todos aqueles que restarão afetados pelo resultado da decisão, ou de seus representantes. Por sua vez, o procedimento em questão também é geralmente estruturado para possibilitar que os diversos participantes possam oferecer argumentos comprometidos com os valores da racionalidade e imparcialidade<sup>11 12</sup>. Nesse sentido, as

---

políticas. En otras palabras, la utilización de un procedimiento deliberativo es una condición – al menos idealmente – necesaria de la legitimidad de las decisiones políticas.” MARTÍ, José Luis. *La República Deliberativa. Una Teoría de la Democracia*. Madrid: Marcial Pons, 2006.p. 22.

11 No presente estudo serão analisadas as principais linhas teóricas contemporâneas da democracia deliberativa, delimitando-as a partir do final do século XX. Entre os autores deliberativistas mais expoentes serão abordadas as concepções de James Bohman, Joshua Cohen, José Luis Martí, Henry Richardson e, de forma particular, Cass Sunstein. Ao longo destas reflexões não poderemos deixar de tratar sobre alguns pontos específicos sobre os modelos democrático-deliberativos de John Rawls e Jürgen Habermas.

12 Para Joshua Cohen, a ideia de democracia deliberativa pode ser traçada da seguinte forma: “The notion of deliberative democracy is rooted in the intuitive ideal of a democratic association proceeds through public arguments and reasoning among equal citizens. Citizens in such an order share a commitment to the resolution of problems of collective choice through public reasoning, and regard their basic institutions as legitimate insofar as they establish the framework for free public deliberation.” COHEN,

características principais de um modelo democrático-deliberativo partem dos seus dois princípios fundamentais: (a) a delimitação dos participantes no procedimento, que deve incluir todos os possivelmente afetados pela decisão, configurando o princípio democrático; e (b) a definição da categoria de argumentos que podem ser considerados válidos para se alcançar uma decisão, configurando o princípio da argumentação. A confluência entre esses dois princípios resume a ideia de democracia deliberativa, e deve fornecer a base para a construção dos elementos estruturais do modelo<sup>13 14</sup>.

---

J. "Deliberation and Democratic Legitimacy." In: BOHMAN, James; REGH, William (Eds.), op. cit., 1997. p. 72.

- 13 O modelo deliberativo pode ser compreendido como uma tentativa de superação dos modelos agregativistas acerca da democracia. O confronto entre esses dois modelos expressa concepções distintas sobre o fenômeno democrático, contrapondo, de um lado, o valor da deliberação como procedimento capaz de justificar a decisão política em um regime democrático, e, de outro, a valorização de mecanismos formais de agregação de vontades individuais. Enquanto a tese deliberativista ressalta a possibilidade de se alcançar um consenso razoável sobre questões políticas fundamentais através da deliberação pública, a tese agregativista propõe um modelo democrático de soma das vontades individuais por meio de mecanismos de votação que possam otimizar o resultado da decisão. Pode-se afirmar que os dois modelos, o deliberativo e o agregativista expressam visões políticas distintas sobre o fenômeno democrático: uma idealista e outra realista, respectivamente. Nesse sentido: "In political theory over the last generation, much of the debate about democracy has centered around conflicts between deliberative and aggregative accounts. Aggregative theories, typically presented as realist and descriptive accounts of political behavior, emphasize the interaction between the re-election incentives of politicians and the fixed, material interests of organized groups. In the aggregationist view, public policy emerges largely out of this interaction. Social-choice versions of these theories focus on the formal properties of collective choice mechanisms, such as voting rules; here the central claim is that no voting system can ensure that democratic outcomes will not be irrational and arbitrary. Public-choice versions claim that legislation typically reflects the rent-seeking successes of well-organized interest groups, rather than public-regarding aims. [...] In contrast to such views, political theory over the last decade has taken a strong deliberative turn. Deliberative theories, more admittedly aspirational, come in many variants. Essential to all such theories, however, is that the legitimacy of democratic outcomes depends on the kinds of reasons that are offered to justify collective choices. Deliberative theories seek to ensure that only the right kinds of reflective, public reasons are part of democratic debate; or they seek to bring about broader citizen participation in the making of public policy; or they seek government by discussion in which the interests and preferences brought to bear in politics become more well-informed and public regarding through the process of debate." PILDES, Richard. "Competitive, Deliberative and Rights-Oriented Democracy." New York University School of Law. Election Law Journal, Forthcoming. Disponível em SSRN: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=559741](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=559741)>.
- 14 A legitimidade democrática de um procedimento deliberativo ideal é fundada na articulação entre o princípio democrático e o princípio da argumentação. Esses dois princípios, quando reunidos, permitem criar um sistema de decisão coletiva baseado no compartilhamento de razões aceitas por indivíduos livres, iguais e razoáveis: "The principals virtues of the deliberative conception are allied closely with the way that the conception understands binding collective choice. By emphasizing the importance of articulating shared reasons, the deliberative view express an especially compelling picture of the possible relations among people within a democratic order; moreover, it states a forceful ideal of political legitimacy for

Para a análise do procedimento que compõe um ideal democrático deliberativo é necessário um olhar prévio sobre as condições que informam esse modelo. Joshua Cohen, propondo a construção de um modelo procedimental capaz de alcançar o bem comum e respeitar a autonomia dos membros deliberantes, estabelece cinco condições básicas para o seu ideal deliberativo:

- (I) uma democracia deliberativa é uma associação contínua, em que seus membros esperam permanecer durante um tempo indeterminado;
- (II) há entre os membros um acordo acerca das regras para o procedimento deliberativo – alcançadas também por meio de um processo deliberativo – necessárias para coordenar suas atividades dentro das instituições básicas da sociedade;
- (III) uma democracia deliberativa é uma associação pluralista, no sentido de que seus membros possuem preferências e interesses distintos sobre o modo de condução de seus objetivos pessoais;
- (IV) na medida em que a legitimidade política reside na institucionalização de procedimentos deliberativos, os membros deliberantes precisam ver nos termos de sua associação a expressão manifesta do resultado da deliberação;
- (V) os membros reconhecem uns aos outros como pessoas dotadas de capacidades deliberativas, tais como a capacidade para participar em um debate por meio de troca de razões e para agir conforme o resultado da deliberação<sup>15</sup>. Para Joshua Cohen, essas condições funcionam para um procedimento deliberativo ideal, como um parâmetro para as atividades das instituições e, particularmente, para as instituições de decisão coletiva na ordem política<sup>16</sup>.

---

a democracy.” COHEN, Joshua. “Democracy and Liberty.” In: COHEN, Joshua. *Philosophy, Politics, Democracy. Selected Essays*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2009. p. 264.

15 COHEN, J. *Deliberation and Democratic Legitimacy*. In: BOHMAN, James; REGH, William (Eds.), op. cit., 1997. p. 72-73.

16 O objetivo em estabelecer tais condições para o ideal democrático deliberativo consiste em superar algumas críticas que foram tecidas em relação ao modelo deliberativo rawlsiano. Para Joshua Cohen, no modelo de justiça como equidade de John Rawls a ideia de deliberação focada no bem coletivo deriva diretamente de um sistema de cooperação social em que as liberdades políticas são priorizadas. Dessa forma, para Rawls, a posição original hipotética, baseada no princípio da participação – na representação

## 2 O PROCEDIMENTO DELIBERATIVO

Um dos desafios da teoria deliberativa consiste em distinguir os elementos que estruturam um procedimento deliberativo daqueles fatores que indicam as suas condições necessárias. Com base nessa dificuldade, Joshua Cohen procura diferenciar as condições como requisitos para se estruturar o modelo deliberativo a partir de quatro elementos:

- (I) a deliberação ideal deve ser livre, e, para tanto, deve atender a duas condições – em primeiro lugar, os participantes se consideram limitados somente pelo resultado da deliberação e pelas precondições do procedimento deliberativo, e, em segundo, os participantes supõem que podem agir conforme o resultado da deliberação, na medida em que o seu procedimento oferece razão suficiente para que seja adotada;
- (II) a deliberação é arrazoada (*reasoned*) enquanto as partes podem oferecer as suas razões para sustentar os diferentes argumentos que podem ser contrapostos na defesa de uma proposta<sup>17</sup>;

---

equânime dos participantes – deve servir de modelo para a deliberação nos foros coletivos de tomada de decisão sobre a estrutura básica da sociedade. No entanto, Cohen concebe uma nova perspectiva para um modelo deliberativo capaz de envolver três elementos: (a) a deliberação voltada para o bem coletivo; (b) um sistema de igualdade manifesta entre os participantes; e (c) um modelo para a formação da identidade e dos interesses dos cidadãos em função da noção de bem coletivo. Nesse sentido: “I want to suggest that the reason why the three are attractive is not that an order with, for example, no explicit deliberation about the common good and no manifest equality would be unfair. Instead, it is that they comprise of an independent and expressly political ideal that is focused in the first instance on the appropriate conduct of public affairs – on, that is, the appropriate ways of arriving at collective decisions. And to understand that ideal we ought not to proceed by seeking to ‘mirror’ ideal fairness in the fairness of political arrangements, but instead to proceed by seeking to mirror a system of ideal deliberation in social and political institutions.” *Ibidem*. p. 71.

17 A deliberação é arrazoada no sentido de que o resultado é obtido por meio de razões oferecidas em favor de uma proposta política determinada. A questão está intrinsecamente relacionada com o problema da justificação do procedimento deliberativo e, em última análise, com a própria legitimidade do poder político. O problema aqui consiste em saber quais os argumentos podem ser apresentados para justificar uma proposta política levada ao foro de deliberação pública. Uma primeira tentativa de resposta a esta questão foi oferecida por John Rawls, em “O Liberalismo Político” (*Political Liberalism*), ao introduzir o critério de razoável e a ideia de razão pública, ambos vinculados com o “fato do pluralismo”. Para Rawls, uma razão é pública se se refere ao bem público, se se apresenta de forma independente de qualquer doutrina religiosa ou filosófica compreensiva, e se pode ser aceita razoavelmente por um indivíduo racional e razoável. Dessa forma, o pensamento rawlsiano situa a razoabilidade na capacidade de agir conforme princípios em termos equitativos de cooperação e de defender doutrinas compreensivas razoáveis, perfeitamente compatíveis com uma concepção política de justiça. Somente por meio da posição original Rawls conseguiu demonstrar o modo como indivíduos descomprometidos com

- (III) as partes devem ser iguais formal e substantivamente, ou seja, as regras que estruturam o procedimento deliberativo, assim como a distribuiço de recursos e de poder existentes na sociedade, no podem dificultar ou impedir o acesso dos participantes  deliberaço;
- (IV) a deliberaço deve estar voltada para a produço de um consenso racionalmente motivado, isto , para encontrar as razoes que podem ser aceitas por todos os membros que estaro vinculados pelo resultado da deliberaço.

O procedimento pode to tambem ser delineado a partir de principios estruturais que funcionam como diretrizes para o processo democratico deliberativo. Os principios estruturais, entao, ditam as regras do procedimento ideal, e devem orientar os seus participantes ainda que de forma gradual, indicando um padrao de comportamento a ser seguido na deliberaço<sup>18</sup>. Estes principios podem ser sistematizados de modo a conferir maior organicidade ao procedimento. O principio da argumentao, que caracteriza esse modelo democratico como um “governo de discusso”, pressupoe comunicao e possibilidade de transformar as preferencias dos participantes por meio da formulao de argumentos em defesa de uma determinada proposta. Ainda em funço do principio da argumentao, os participantes devem estar dispostos a modificar suas proprias preferencias  luz dos melhores argumentos apresentados com base em razoes aceitas por todos os membros deliberantes. O principio do procedimento coletivo decorre da natureza dialogica reflexiva do processo deliberativo, e requer uma relao

---

interesses e preferencias pessoais podem alcanar um acordo sobre principios de justia, mostrando como uma doutrina pode se converter em razoavel (Cf. RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1993). Outra estrategia para solucionar o problema da justifiacao  encontrada em Jurgen Habermas. Habermas pretende reconstruir uma noo de racionalidade que seja universal, capaz de superar as limitaoes proprias da noo classica de racionalidade instrumental, caracteristica do pensamento kantiano. Uma forma ideal de racionalidade somente poderia ser compreendida como uma forma ideal de comunicao. Habermas identifica no principio do discurso toda a potencialidade para a construo de um dialogo ideal, capaz de justificar a pretenso de validade de um acordo intersubjetivamente construido. Todo o processo de comunicao se orienta para o consenso entre os comunicantes. Para Habermas, o ponto central para a legitimidade politica pode ser reduzido na logica argumentativa, entre atos de fala como unidades que pretendem obter validade dentro de uma relao comunicativa (Cf. HABERMAS, Jurgen. *Teoria de La Accio Comunicativa. Racionalidad de La Accio e Racionalizacio Social*. Trad. Jimenez Redondo. Madrid: Taurus Humanidades, 1987).

18 Sobre os principios estruturais da democracia deliberativa, cf. MARTI, J. L., op. cit., pp. 90-97. No estudo, Marti elenca tambem como principios estruturais o principio da igualdade formal dos participantes e o principio da liberdade. Contudo, conforme visto, esses principios podem tambem ser considerados como elementos do procedimento deliberativo, conforme pretende Joshua Cohen.

comunicativa intersubjetiva entre, pelo menos, dois participantes. O princípio da inclusão determina que todos os possivelmente afetados por uma decisão devem ter a capacidade de participar do processo deliberativo, como reflexo do princípio democrático fundamental. O princípio da publicidade possui duas dimensões específicas:

- (a) o procedimento comunicativo deve ser baseado na transparência de razões e opiniões;
- (b) somente os argumentos que possam ser justificados com base em uma razão pública podem ser considerados no procedimento deliberativo. O princípio do procedimento aberto pretende conferir à deliberação um caráter autorreflexivo, ou seja, que o procedimento sirva também para refletir sobre a adequação e os limites do próprio processo, para questionar sua própria legitimidade. E o princípio do procedimento contínuo importa no caráter provisório dos resultados alcançados, que podem ser invariavelmente objeto de constante renovação de argumentos a partir do ingresso de novos participantes no debate. Nesse sentido, o resultado da deliberação pode ser constantemente regenerado, até mesmo em razão do caráter ideal do modelo deliberativo, na medida em que os participantes não podem estar seguros de que conseguiram alcançar o consenso arrazoado ou de que tomaram uma decisão correta.

Nesse sentido, uma concepção deliberativa de democracia desloca a fundamentação pela razão pública (public reasoning) para o centro da justificação do poder político. Essa concepção representa a idealização de um procedimento deliberativo, construído para capturar a noção de igualdade, liberdade e razão que figuram no ideal deliberativo. Os participantes num procedimento deliberativo são considerados razoáveis na medida em que defendem e criticam instituições e programas por meio de argumentos que os demais participantes, como pessoas livres e iguais, possuem razões para aceitar, dado o fato do pluralismo razoável.

### **3 LIMITES DA DELIBERAÇÃO: AS POSSIBILIDADES DO CONSENSO ANTE O PLURALISMO RAZOÁVEL**

Em trabalhos de revisão teórica sobre sua “Uma Teoria da Justiça”, John Rawls buscou responder a algumas questões acerca do modo como compatibilizar a ideia de pluralismo, característico das modernas sociedades liberais, com a estabilidade de uma concepção política de

justiça. De forma peculiar, Rawls ressaltou que as sociedades marcadas pela proteção de liberdades fundamentais convivem, conseqüentemente, com o “fato do pluralismo”, isto é, um pluralismo de distintas e incompatíveis doutrinas compreensivas, religiosas e filosóficas. Uma concepção de justiça ajustada para estas sociedades precisa, então, conseguir apoio de todas as doutrinas compreensivas envolvidas, a partir dos diferentes pontos de vista que cada uma delas defende acerca dos valores morais que fundamentam uma concepção política de justiça<sup>19</sup>.

O problema relativo à produção do consenso, em Rawls, é explicado a partir da ideia de pluralismo razoável. O que se pretende esclarecer é o modo como uma sociedade com diferentes doutrinas morais pode alcançar um consenso sobreposto acerca de determinados princípios de justiça capazes de organizar a estrutura básica da sociedade e sustentar um esquema de cooperação social. Como resposta a esta dificuldade, Rawls confia na potencialidade da deliberação entre indivíduos racionais e razoáveis. A base para um consenso sobreposto está na crença rawlsiana sobre o comportamento racional das pessoas. Somente por meio da construção da figura da pessoa dotada de duas capacidades morais – uma concepção sobre o bem e um senso de justiça – foi possível a Rawls estabelecer as bases para uma deliberação pública orientada por argumentos razoáveis<sup>20</sup>. Dessa forma, a conciliação entre pluralismo moral e a estabilidade de uma concepção política de justiça é justificada, em Rawls, no que se poderia chamar de fato do pluralismo razoável<sup>21</sup>.

Ante o fato do pluralismo razoável, é natural supor que um modelo democrático que aspira ao reconhecimento político deve buscar

---

19 Os artigos de Rawls voltados para o pluralismo foram escritos durante os anos 80, entre eles: “The Idea of an Overlapping Consensus” e “The Domain of the Political and Overlapping Consensus”, cf. FREEMAN, Samuel [ed.]. John Rawls. *Collected Papers*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999.

20 Cf. RAWLS, John. op. cit., Lecture I, §5, *The Political Conception of the Person*, 1993, p. 29-35.

21 Joshua Cohen propõe uma diferenciação entre o “simple fato do pluralismo” (the simple fact of pluralism) e o “fato do pluralismo razoável” (the fact of reasonable pluralism) como forma de leitura do pensamento rawlsiano. Nesse sentido, o fato do pluralismo razoável significa que a proteção das liberdades deliberativas resulta no pluralismo moral, e algumas dessas concepções morais serão compatíveis com o conjunto das concepções razoáveis. Para Joshua Cohen, a ideia de consenso sobreposto em Rawls não perde força ante o fato do pluralismo na medida em que este é caracterizado como razoável: “Following the reasonable pluralism interpretation, then, when we restrict ourselves to common ground in the face of the fact of diversity, we are acknowledging that reason does not mandate a single moral view and then are refraining from imposing ourselves on others who are prepared to be reasonable. [...] That is why we are not simply accommodating principles to power when we are concerned, to ensure that the conception of justice is acceptable to them as well.” COHEN, Joshua. “*Moral Pluralism and Political Consensus*.” In: COHEN, Joshua, op. cit., 2009. p. 55.

exclusivamente no procedimento formal de deliberação a sua fonte legitimatória. De acordo com essa ideia, o desacordo constante sobre valores políticos, econômicos, religiosos, somente pode confirmar um ideal democrático baseado no puro procedimentalismo, em que não se precise de um consenso mais ou menos genérico sobre os valores que irão guiar a política. Em última análise, o pluralismo razoável demandaria uma concepção procedimental da democracia, incompatível com a substancialização de valores políticos para a vida pública. Como foi visto, essa não é a conclusão a que chega Rawls em “O Liberalismo Político”. Também Joshua Cohen propõe uma combinação entre o pressuposto do pluralismo razoável e uma concepção mais substantiva da democracia. Seria possível, para Cohen, acomodar, dentro do ideal democrático, o pluralismo razoável sem recair em uma versão puramente procedimental. Para tanto, Cohen propõe três condições, em forma de princípios, que constituem guias para os arranjos institucionais de uma democracia deliberativa<sup>22</sup>.

O primeiro princípio é identificado como o da inclusão deliberativa. Segundo Cohen, a deliberação é capaz de assegurar uma garantia mais extensa às liberdades fundamentais. Não somente as liberdades políticas são asseguradas pelo modelo deliberativo, mas também as liberdades de crenças e de ideologia. A deliberação consegue promover a prioridade das liberdades não políticas, na medida em que requer que os argumentos debatidos sejam fundados em razões aceitáveis pelos demais participantes, com base no pano de fundo das diferenças de convicção. Nesse sentido, é pressuposto para a argumentação na esfera pública a consideração das convicções religiosas e ideológicas dos demais participantes. As razões dadas para a defesa de uma proposta política deve ter em consideração a possibilidade de ser aceita por outros indivíduos que possuem crenças e convicções distintas. Disso decorre a proteção da liberdade de convicção.

O segundo princípio é o do bem comum. As políticas devem ser avaliadas de acordo com o interesse de todos os participantes da deliberação. A ideia central aqui é constranger o procedimento deliberativo de forma que esteja apto a alcançar uma consideração geral sobre os interesses da comunidade. Uma importante ilustração dessa ideia é fornecida pelo princípio da diferença rawlsiano<sup>23</sup>. Tendo como ponto de

<sup>22</sup> Cf. COHEN, Joshua. *Procedure and Substance*. In: COHEN, Joshua, op. cit., 2009.

<sup>23</sup> O princípio da diferença é introduzido em “Uma Teoria da Justiça” (1971) de John Rawls como o segundo princípio de justiça que seria adotado na situação hipotética da posição original. Sua formulação é descrita por Rawls da seguinte forma: “social and economic inequalities are to be arranged so that they are both (a) reasonably expected to be to everyone’s advantage, and (b) attached to positions and offices

partida a igualdade, o princípio da diferença requer que qualquer forma de desigualdade estabelecida ou referendada por uma ação estatal deva promover a máxima vantagem dos menos favorecidos. Esse princípio indica uma medida capaz de constringer as razões para sustentar uma determinada política, tendo como pressuposto a ideia de bem comum.

O terceiro princípio conecta a visão deliberativa com os direitos de participação. Consiste na ideia rawlsiana traduzida no princípio da participação, pelo qual as chamadas liberdades dos antigos são acopladas ao procedimento deliberativo, assegurando a igualdade de oportunidades na construção de uma decisão política. No conjunto destes direitos está inserido o voto, a liberdade de associação e de expressão política. Em geral, o princípio da participação assegura que os cargos políticos devem estar abertos a todos os cidadãos, sem qualquer forma de discriminação<sup>24 25</sup>.

---

open to all." (RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Revised Edition, Cambridge, MA: Harvard University Press, 1971-1999, p. 53). Em "O Liberalismo Político" (1993), o princípio da diferença é reformulado, e passa a ser entendido como: "Social and economic inequalities are to satisfy two conditions: first, they are to be attached to positions and offices open to all under conditions of fair equality of opportunity; and second, they are to be to the greatest benefit of the least advantaged members of society." (RAWLS, John. *Op. cit.*, 1993, p. 6.) O princípio da diferença assegura que a estrutura básica de uma sociedade seja organizada de forma que a desigualdade na distribuição de renda possa ser compensada pela maximização dos ganhos das classes menos favorecidas.

24 Segundo Rawls, o princípio da participação pode ser delineado a partir de seu significado, de sua extensão e das medidas que o garantem: "Starting with the question of meaning, the precept of one elector one vote implies, when strictly adhered to, that each vote has approximately the same weight in determining the outcome of elections. And this in turn requires, assuming single member territorial constituencies, that members of the legislature (with one vote each) represent the same number of electors. [...] The principle of participation also holds that all citizens are to have an equal access, at least in the formal sense, to public office. Each is eligible to join political parties, to run for elective positions, and to hold places of authority. To be sure, there may be qualifications of age, residency, and so on. But these are to be reasonably related to the tasks of office; [...] Thus the most extensive political liberty is established by a constitution that uses the procedure of so-called bare majority rule (the procedure in which a minority can neither override nor check a majority) for all significant political decisions unimpeded by any constitutional constraints. [...] We may take for granted that a democratic regime presupposes freedom of speech and assembly, and liberty of thought and conscience. [...] All citizens should have the means to be informed about political issues. They should be in a position to assess how proposals affect their well-being and which policies advance their conception of the public good. Moreover, they should have a fair chance to add alternative proposals to the agenda for political discussion. [...] in a society allowing private ownership of the means of production, property and wealth must be kept widely distributed and government monies provided on a regular basis to encourage free public discussion. In addition, political parties are to be made independent from private economic interests by allotting them sufficient tax revenues to play their part in the constitutional scheme." RAWLS, John. *op. cit.*, 1971-1999, p. 194-198.

25 Os três princípios estabelecidas por Joshua Cohen como condições para uma democracia mais substantiva reforçam a importância do modelo deliberativo na formação da ideia de comunidade política: "If political community depends on sharing a comprehensive moral or religious view, or a substantive

Com base nesses três princípios, Cohen procura demonstrar que um ideal procedimental democrático pode ser substancializado para garantir o valor da igualdade e da liberdade. O modelo traçado por Cohen não garante apenas as chamadas liberdades dos antigos, ou seja, as liberdades de participação política, mas também as liberdades substantivas (explicar melhor liberdade substantivas). Garante a liberdade de consciência em geral, na medida em que reconhece o peso que valores morais podem ter sobre a formação da opinião de cada cidadão, e procura ajustá-los entre as razões oferecidas no debate público.

As respostas de John Rawls e Joshua Cohen para o pluralismo razoável não conseguiram, contudo, pôr fim ao debate sobre a possibilidade de se alcançar o consenso político por meio da deliberação pública. O modelo deliberativo é constantemente criticado a partir dos seus limites dentro de uma sociedade marcadamente heterogênea, do ponto de vista político e cultural. Os principais argumentos contra a tese deliberativa são fundados na impossibilidade de se alcançar um consenso ou um acordo mínimo sobre os chamados conflitos profundos, ou seja, sobre aqueles temas que envolvem valores morais e políticos difundidos de forma mais fragmentada na sociedade, como a vida, a religião e a liberdade. Sobre essas questões, a deliberação pode não ser capaz de gerar um maior acordo ou consenso entre os diversos membros de uma sociedade. Para ser adotada essa crítica, temos que pressupor que a deliberação tem como objetivo último a obtenção de um acordo razoável para a resolução de conflitos sociais. No entanto, como será adiante analisado, algumas linhas teóricas divergentes veem a deliberação como instrumento também essencial para a elucidação dos argumentos e das opções em confronto, para que se tome uma decisão final mais informada, ainda que não seja baseada no consenso.

A temática que envolve os conflitos profundos pode ser bem analisada quando está situada dentro da estrutura das democracias constitucionais. Os regimes constitucionais democráticos contemporâneos são fundados em princípios de caráter abstrato, que incutem valores morais e políticos em toda a ordem jurídica estatal. É comum que esses princípios

---

national identity defined in terms of such a view, then reasonable pluralism ruins the possibility of political community. But an alternative conception of political community connects the deliberative to the value of community. In particular, by requiring justification on terms acceptable to others, deliberative democracy provides for a form of political autonomy: that all who are governed by collective decisions – who are expected to govern their own conducts to those decisions – must find the bases of those decisions acceptable.” COHEN, Joshua. “*Procedure and Substance*.” In: COHEN, Joshua, op. cit., 2009. p. 163.

fundamentais sejam alvo de conflitos acerca de sua melhor interpretao ou aplicao. Enquanto carregam um profundo contedo axiolgico, os princpios fundamentais abrangem distintas possibilidades interpretativas a partir de diferentes pontos de vista morais, filosfcicos, religiosos ou polticos. Nessa medida, os conflitos profundos so produzidos em sociedades mais heterogneas, e impedem, muitas vezes, que se alcance um consenso para uma deciso fundamental a ordem jurdico-constitucional. Tendo como pano de fundo esses desacordos persistentes, Sunstein introduz a ideia de “acordos incompletamente teorizados” (incompletely theorized agreements), como um acordo parcial necessrio para deciso sobre os conflitos profundos. Ante um desacordo constitucional, duas possibilidades so traadas por Sunstein: o consenso pode ser alcanado atravs da formulao de um princpio de grau alto, ou por meio da proposio de solues concretas fundadas em algum princpio de grau baixo, deixando em aberto o acordo sobre questes mais abstratas<sup>26</sup>.

A minha sugesto basicamente que as pessoas podem muitas vezes concordar sobre procedimentos constitucionais, e at mesmo sobre direitos constitucionais, quando no podem chegar a um entendimento sobre teorias constitucionais. Em outras palavras, o bom funcionamento da ordem constitucional tenta resolver problemas atravs de acordos incompletamente teorizados. As vezes, estes acordos envolvem abstraes, admitidas como tal entre graves divergncias em casos particulares. [...] Mas, por vezes, acordos incompletamente teorizados envolvem resultados concretos em vez de abstraes. Em casos difceis, as pessoas podem concordar que uma determinada prtica constitucional ou no constitucional, mesmo quando as teorias que embasaram suas decises forem fortemente divergentes. No funcionamento do dia-a-dia da prtica constitucional, acordos teoricamente incompletos sobre determinadas normas e doutrinas contribuem para assegurar o sentido daquilo que a lei , mesmo entre desacordos de grande escala sobre o que, em particular, representam as regras e as doutrinas (traduo livre)<sup>27</sup>.

26 Para solucionar o problema do consenso sobre a interpretao de direitos constitucionais, Sunstein utiliza uma tcnica de reduo dos desacordos. Essa reduo pode operar de duas formas inversas: o acordo pode ser alcanado sobre o caso em concreto, fundamentando-se em um princpio que assegure um mnimo de consenso entre as partes (princpio de grau baixo); mas o acordo, de outro modo, tambm atingvel sobre questes abstratas, ou seja, sobre princpios de grau alto, quando, por exemplo, um poder constituinte delibera sobre o contedo de uma nova Constituio. Cf. SUNSTEIN, Cass. “*Constitutional Agreements without Constitutional Theories*.” *Ratio Juris*, v. 13, n. 1, 2000.

27 “My basic suggestion is that people can often agree on constitutional practices, and even on constitutional rights, when they cannot agree on constitutional theories. In other words, well-functioning constitutional orders try to solve problems through incompletely theorized agreements.

No entanto, os acordos incompletamente teorizados, segundo alguns deliberativistas, não são nada mais do que falsos acordos, aceitos na medida em que não se pode chegar a um acordo razoavelmente fundamentado mediante a deliberação. São, em verdade, acordos desqualificados do ponto de vista deliberativo, utilizados somente para justificar uma decisão pragmática. A dificuldade em se defender esses tipos de acordo está relacionada com o próprio valor epistêmico da democracia deliberativa. A justificação epistêmica da deliberação está na prioridade da construção de procedimentos legítimos capazes de garantir, em maior probabilidade, um resultado justo ou correto<sup>28</sup>. Ora, quando se abandonam os procedimentos adequados para a tomada de uma decisão, que incluem a ponderação racional de argumentos, e se prioriza um acordo direcionado para uma questão concreta, acaba por ser violado o valor epistêmico do modelo democrático-deliberativo. Portanto, a legitimidade da democracia deliberativa depende da relação intersubjetiva entre indivíduos racionais, da troca de informações, ainda que seja para alcançar um desacordo razoável, necessário como primeiro passo para uma decisão posterior baseada em algum tipo de regra majoritária.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção de um modelo democrático-deliberativo tem sido objeto de diversos estudos na área da ciência política e em alguns setores da teoria e da filosofia do direito. A maior parte destes estudos está direcionada para a formulação daquelas que podem ser consideradas as bases de uma democracia deliberativa, indicando os seus pressupostos e o modo como o procedimento deliberativo deve ser estruturado a fim de atingir as condições essenciais para uma decisão política

---

Sometimes these agreements involve abstractions, accepted as such amidst severe disagreements on particular cases. [...] But sometimes incompletely theorized agreements involve concrete outcomes rather than abstractions. In hard cases, people can agree that a certain practice is constitutional, or is not constitutional, even when the theories that underlie their judgments sharply diverge. In the day-to-day operation of constitutional practice, incompletely theorized agreements on certain rules and doctrines help to ensure a sense of what the law is, even amidst large-scale disagreements about what, particularly, accounts for those rules and doctrines." SUNSTEIN, Cass. *"Incompletely Theorized Agreements in Constitutional Law."* University of Chicago, Public Law and Legal Theory Working Paper n. 147, 2007. p. 1-2.

28 A justificação epistêmica da democracia deliberativa é composta por duas teses distintas: (a) a tese ontológica, segundo a qual existe ao menos um critério de correção para as decisões políticas, que deve ser independente das preferências individuais dos participantes no processo deliberativo; (b) tese epistemológica, pela qual é possível identificar o critério de correção das decisões políticas e, em consequência, identificar quais são as decisões corretas. A confluência entre essas duas teses formam as condições necessárias para que se defenda a deliberação democrática como instrumento mais adequado tomada de uma decisão política. Cf. MARTÍ, José L. op. cit. p. 182-183.

ideal. Em outras palavras, pode-se dizer que a teoria deliberativista predominante no cenrio acadmico est focada na elaborao de um macromodelo democrtico, em que postulados como o da razoabilidade, da argumentao poltica, da igualdade entre os sujeitos deliberantes e do comprometimento com as liberdades e direitos fundamentais representam as condies essenciais para um ideal democrtico.

sobre essas condies que as instituies fundamentais da sociedade devem atuar. O ideal deliberativo tem como pressuposto um modelo de comportamento institucional, segundo o qual as instituies sociais garantem direitos inerentes à cidadania e atuam em conformidade com os princpios democrticos. Para John Rawls, a estrutura bsica de uma sociedade bem ordenada, isto , o conjunto de suas instituies sociais fundamentais, , o primeiro objeto de uma concepo poltica de justia. Para Joshua Cohen, as instituies polticas funcionam como canais pelos quais os fluxos deliberativos podem correr de forma a se alcanar um ideal democrtico procedimental cada vez mais substantivo.

O percurso da histria social e cultural contempornea tem, contudo, levantado alguns desafios para o modelo deliberativo ideal. A ideia de democracia passou a ter que enfrentar aquele que pode ser considerado o seu desafio central: a produo do consenso ou do acordo poltico dentro de uma sociedade plural do ponto de vista sociopoltico. , dentro desse novo contexto que os postulados da democracia deliberativa so reformulados para adequar aquele fenmeno que foi cunhado como o *fato do pluralismo*, que nada mais expressa seno o prprio fenmeno da diversidade no mbito da teoria democrtica<sup>29</sup>.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de Filosofia Poltica*. 4. ed. So Paulo: Atlas, 2011.

BOBBIO, Norberto. *Dicionrio de Poltica*. v. II. Braslia, DF: UnB: Linha Grfica, 1991.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo Direito e Justia Distributiva*. Elementos da Filosofia Constitucional Contempornea. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Jris, 2009.

---

<sup>29</sup> O termo "fato do pluralismo", como demonstrado ao longo deste estudo, foi bastante trabalhado pela filosofia poltica rawlsiana ao longo dos anos 80 e 90 at a publicao do seu "O Liberalismo Poltico" (1993).

COHEN, J. Deliberation and Democratic Legitimacy. In: James Bohman, William Regh (Eds.), *Deliberative Democracy. Essays on Reason and Politics*. Massachusetts: MIT Press, 1997.

\_\_\_\_\_. Democracy and Liberty. In: Joshua Cohen, *Philosophy, Politics, Democracy*. Selected Essays. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2009.

\_\_\_\_\_. Moral Pluralism and Political Consensus. In: Joshua Cohen, *Philosophy, Politics, Democracy*. Selected Essays. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2009.

\_\_\_\_\_. Procedure and Substance. In: Joshua Cohen, *Philosophy, Politics, Democracy*. Selected Essays. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2009.

FREEMAN, Samuel (ed.), John Rawls. *Collected Papers*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999.

HABERMAS, Jürgen. Popular Sovereignty as Procedure. In: James Bohman, William Regh (Eds.) *Deliberative Democracy. Essays on Reason and Politics*. Massachusetts: MIT Press, 1997.

\_\_\_\_\_. *Comentários à Ética do Discurso*. Lisboa: Instituto Piaget, 1991.

\_\_\_\_\_. *Teoría de La Acción Comunicativa*. Racionalidad de La Acción e Racionalización Social. Trad. Jiménez Redondo. Madrid: Taurus Humanidades, 1987.

HOBSBAWN, Eric. *A era das revoluções, 1789-1848*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 3. ed. 2011.

\_\_\_\_\_. *A era do capital, 1848-1875*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Trad. de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Rio de Janeiro: Vozes, 2006.

MARTÍ, José Luis. *La República Deliberativa*. Una Teoría de la Democracia. Madrid: Marcial Pons, 2006.

PILDES, Richard. *Competitive, Deliberative and Rights-Oriented Democracy*. New York University School of Law. Election Law Journal, Forthcoming.

RAWLS, John. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1993.

\_\_\_\_\_. *A Theory of Justice*. Revised Edition, Harvard University Press, 1971-1999.

RICHARDSON, H. S. Democratic Intentions. In: James Bohman, William Rehg (Eds.). *Deliberative Democracy*. Essays on Reason and Politics. Massachusetts: MIT Press, 1997.

SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações*. Uma Investigação sobre sua Natureza e suas Causas. Trad. de Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SUNTEIN, Cass. Constitutional Agreements without Constitutional Theories. *Ratio Juris*, v. 13, n. 1, 2000.

\_\_\_\_\_. *Incompletely Theorized Agreements in Constitutional Law*. University of Chicago: Public Law and Legal Theory Working Paper, n. 147, 2007.

